



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 14/11/18

ITEM Nº34

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

34 TC-002333/026/15

Embargante(s): Hammilton Cesar Bortotti – Prefeito do Município de Fartura.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Fartura, relativas ao exercício de 2015.

Responsável(s): Hammilton Cesar Bortotti (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 24-10-18.

Advogado(s): José Antonio Gomes Ignacio Junior (OAB/SP nº 119.663) e Cleber Daniel Camargo Garbeloto (OAB/SP nº 175.937).

Acompanha(m): TC-002333/126/15.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

RELATÓRIO

Apreciam-se EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES opostos pelo Senhor HAMMILTON CESAR BORTOTTI¹, em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno em 26 de setembro de 2018² que negou

¹ Por seu Advogado Dr. José Antonio Gomes Ignacio Junior (OAB/SP 119.663). Procuração à fl. 74.

² Sessão de 26/09/2018. Pelo Voto do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, e dos Conselheiros Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo. Publicação no Diário Oficial do Estado em 24 de outubro de 2018.



provimento ao Pedido de Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Fartura, relativas ao exercício de 2015.

Parecer Desfavorável exarado pela C. Primeira Câmara³ escorou-se no desequilíbrio fiscal da gestão resultante dos déficits orçamentário e financeiro e da sequente iliquidez⁴, juízo confirmado em grau de reexame vez que os argumentos do apelo foram ineptos em afastar os fundamentos de desaprovação.

Nesta oportunidade, vem o postulante manifestar-se *"por prestígio à razoabilidade e proporcionalidade"*, pois entende *"mister que a decisão de rejeição de contas seja aclarada quanto ao déficit orçamentário, motivo da rejeição"*.

Por conseguinte, aduz que a decisão de recurso não considerou as medidas adotadas com vistas à redução do déficit, em especial quanto à diminuição da dívida de curto prazo. Reitera que o cenário decorre da queda de arrecadação, notadamente dos repasses constitucionais, em razão da atipicidade do exercício por ocasião da crise econômica enfrentada pelo país, sendo que em 2016 o Município produziu superávit orçamentário por mérito do esforço de reequilíbrio⁵,

³ Sessão de 07/11/2017. Pelo Voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, Cristiana de Castro Moraes e do Substituto de Conselheiro Josué Romero. Publicação no Diário Oficial do Estado em 23/11/2017.

⁴ **Resultados que comprometeram a aprovação das Contas (cf. fls. 163/166):**

- Déficit Orçamentário:	3,33% (R\$ 1.253.025,35; aproximados 12 dias da arrecadação);
- Déficit Financeiro:	R\$ 4.739.620,09 (aproximados 46 dias da arrecadação);
- Índice de Liquidez:	0,20.

⁵ Demonstrativo de resultados apresentado pelo apelante:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

com manutenção dos serviços essenciais à população, todavia sem gastos excessivos. Insiste pela relevação do desalinhamento do orçamento tal qual decidido com relação às Contas do Governador de São Paulo do exercício de 2014⁶, e, ainda, por reconhecimento de negativos impactos derivados de desacertos das gestões antecedentes.

Por fim, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, com reflexa concessão de efeitos infringentes, para que, justificado o déficit orçamentário de 3,33%, sejam enfim aprovadas as contas em perspectiva. Caso contrário, demanda esclarecimento do percentual passível de aceitação, tendo em vista a aprovação das Contas do Governador do Estado do exercício de 2014.

É o relatório.

GCECR
ADS

	Saldo Financeiro	% Folha	Receitas	Despesas Empenhadas	déficit/superávit orçamentário	divida CP	RCL	divida CP sem lastro financeiro	divida em dias
2012	R\$ 1.591.643,99	49,15	R\$ 33.911.489,74	R\$ 31.925.617,18	R\$ 1.985.872,56	R\$ 5.326.851,66	R\$ 30.096.657,61	R\$ 3.735.207,67	40,20
2013	R\$ 2.527.072,86	45,72	R\$ 34.430.977,20	R\$ 33.234.574,88	R\$ 1.196.402,32	R\$ 5.181.275,44	R\$ 34.024.227,43	R\$ 2.654.202,58	28,14
2014	R\$ 1.724.029,81	49,13	R\$ 38.136.084,61	R\$ 39.349.717,45	-R\$ 1.213.632,84	R\$ 5.619.997,97	R\$ 36.223.423,37	R\$ 3.895.968,16	37,29
2015	R\$ 1.221.829,51	54,94	R\$ 37.665.400,99	R\$ 38.918.426,34	-R\$ 1.253.025,35	R\$ 5.908.717,85	R\$ 37.480.030,99	R\$ 4.686.888,34	45,42
2016	R\$ 2.462.483,89	50,75	R\$ 42.233.700,15	R\$ 41.146.697,54	R\$ 1.087.002,61	R\$ 5.933.560,87	R\$ 41.801.808,35	R\$ 3.471.076,98	30,00
2017	R\$ 2.778.688,80	47,10	R\$ 45.362.364,97	R\$ 42.883.349,72	R\$ 2.479.015,25	R\$ 4.601.957,56	R\$ 44.963.630,37	R\$ 1.823.268,76	14,67
2018*	R\$ 4.165.663,86	47,96	R\$ 35.644.305,87	R\$ 38.031.630,75	-R\$ 2.387.324,88	R\$ 1.611.916,55	R\$ 47.880.625,42**	-R\$ 2.553.747,31	-16,51

⁶ TC-778/026/14. Parecer Favorável. Relator Conselheiro Dimas Ramalho. Redator do Parecer Conselheiro Antonio Roque Citadini (DOE 27/06/2015; Decreto Legislativo nº 2477/2015).



TC-002333/026/15

VOTO

PRELIMINAR

Pressupostos de admissibilidade em termos⁷,
conheço do recurso.

MÉRITO

As razões trazidas pelo interessado condensam reiterações de argumentos já examinados em primeira instância e também em sede de reexame, traduzindo-se, ademais, em manifesto intento de rediscussão de mérito vez que a decisão embargada não padece de quaisquer dúvidas, obscuridades ou contradições a serem elucidadas⁸.

Não obstante, em atenção ao questionamento sobre o desalinho passível de relevação por esta Corte, vale anotar o que consta do julgado objeto dos presentes embargos:

⁷ **Artigo 66** – Nos julgamentos de competência de Conselheiro Julgador Singular, das Câmaras e do Tribunal Pleno, cabem embargos de declaração quando a decisão:

I contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

⁸ **Artigo 67** - Os embargos de declaração serão opostos dentro de 5 (cinco) dias, contados da publicação da decisão, no Diário Oficial, em petição dirigida ao Conselheiro Julgador Singular ou Relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

*"Todavia o apelante repise prejuízos à sua gestão em face de desacertos da administração anterior e dos impactos da crise econômica nacional, **impende salientar a expressiva elevação do déficit financeiro** (2014: R\$ 3.895.968,15; 2015: R\$ 4.379.620,09) e o **agravamento da insuficiência de caixa perante a dívida de curto prazo** (Índice de Liquidez - 2014: 0,31; 2015: 0,20), substancialmente composta por restos a pagar processados (Passivo Financeiro: R\$ 5.961.449,60; Restos a Pagar Processados: R\$ 4.626.109,47).*

*Há consignar que, mesmo se considerada a eventual dedução de restos a pagar não processados sob a rubrica de transferências intragovernamentais (R\$ 197.889,42), **o saldo financeiro perdura negativo em aproximados 43 (quarenta e três) dias de arrecadação do exercício, patamar consideravelmente superior ao tolerado por esta Corte (30 dias) e que prenuncia efetivo comprometimento de orçamentos futuros.***

*Ademais, também **insustentável o pleito de equiparação a precedente julgado desta Corte [referência às Contas do Governo do Estado do exercício de 2014]** em que foram acolhidos esclarecimentos congêneres, haja vista*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

que, para além das circunstâncias diversas, perdura irrefutável a adoção de conduta incompatível à responsabilidade fiscal na medida em que o exame do terceiro exercício a cargo do gestor revela o panorama de sucessivos e piorados descompassos na execução orçamentária e financeira, o que implica na ausência de medidas profícuas ao reequilíbrio das contas” (fls. 216 / 217).

Do exposto, resta patente a detida análise dos aspectos suscitados em recurso, os quais, entretanto, não lograram reverter o desequilíbrio da gestão fiscal apurado em primeira instância, em especial no que se refere à insuficiência financeira superior a um mês de arrecadação⁹, como consigna o parecer inaugural:

“No bojo das receitas do exercício, a negativa orçamentária correspondeu a valor em torno de 12 (doze) dias, reflexo que, isoladamente, seria inócuo em comprometer a gestão ulterior. Todavia, a exiguidade das Finanças alçou o importe

⁹ Como consta da decisão sob os presentes embargos, nota de rodapé nº 11 (fl. 217):

ARRECADAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2016		
Anual	Mensal	Diária
R\$ 37.665.400,99	R\$ 3.138.783,42	R\$ 104.626,11
RESULTADOS		
Execução Orçamentária		Resultado Financeiro
Déficit de 3,33% (R\$ 1.253.025,35) → ≅ 8 dias		Déficit de R\$ 4.739.620,09 → ≅ 43 dias*

* Considerada eventual redução de Restos a Pagar Não Processados.



aproximado de 46 (quarenta e seis) dias de arrecadação, resultado que desborda do patamar tolerado por este Tribunal na medida em que, superior a um mês, traduz prejuízo direto ao orçamento futuro, tendo em vista ainda a expressiva iliquidez do Executivo.

Em que pesem os esclarecimentos do responsável quanto ao cenário de crise nacional e às demandas e circunstâncias herdadas da administração anterior, o histórico fiscal revela que o Executivo incorreu em sucessivos déficits orçamentários, e, para mais, que a escassez financeira acumula-se expressivamente por vários exercícios” (fls. 163/164).

Estas as considerações, voto pela **rejeição** dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja mantido o V. parecer de fl. 221.

GCECR
ADS